



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES E EXTENSÃO. OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXCESSO VERIFICADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM.

1. É certo que os vereadores gozam de imunidade parlamentar – proteção conferida pela Carta Magna para permitir a livre manifestação e liberdades exigidas para o bom funcionamento de um Estado democrático.
2. Entretanto, tal imunidade não é absoluta, assim como não o é nenhum outro direito tutelado pela nossa Constituição Federal. Há que se ponderar, no caso concreto, os direitos conflitantes, preservando-se ao máximo os seus “núcleos” fundamentais.
3. No caso dos autos, a prova é farta a demonstrar que o réu extrapolou em seu discurso proferido na Tribuna da Câmara dos Vereadores – e transmitido pela rádio local – acusando injustamente o autor de ter praticado conduta ilícita, maculando, assim, a sua honra.
4. E tal fato não se encontra abarcado pela imunidade parlamentar, ensejando indenização pelos danos provocados – que, por sua vez, restaram bem comprovados.
5. Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos presumidos da vítima (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), quando ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, ao mesmo tempo em que evita o seu enriquecimento sem causa (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado) e pune o demandado, desestimulando reincidências.
6. Em se tratando de indenização por ato ilícito, a correção pelo IGP-M incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), e os juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Art. 398 CCB c/c Súmula 54 do STJ).
7. Sentença reformada.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000) COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

GUILHERME NOGUEIRA MACHADO

APELANTE

CANTIDIO BORGES DE LIMA
MACHADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2014.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

GUILHERME NOGUEIRA MACHADO **apela** de sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara de Santo Antônio da Patrulha (fls. 162-165), que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais que ajuizou contra CANTÍDIO BORGES LIMA MACHADO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões (fls. 168-180), o apelante sustenta que: a) o Julgador teria demonstrado parcialidade ao decidir a lide; b) o réu, de fato, acusou o autor de ter participado ativamente da morte da paciente Cleci, e de ter descumprido deliberadamente uma ordem judicial, portanto, de ter praticado crimes; c) e o fez em discurso proferido na Tribuna da Câmara de Vereadores, transmitido pela rádio local; d) ocorre que não foi o responsável pelos fatos, e sim o Diretor do Hospital, conforme ficou deveras esclarecido nos autos; e) o réu não podia tê-lo acusado injustamente e da forma ofensiva como o fez; f) deve, portanto, responder pelos danos morais causados; g) o autor sentiu-se profundamente consternado, vexado no seu círculo íntimo e social, inclusive perante a família de sua namorada, que é da região; h) foi acusado injustamente; i) o réu não poderia ter se baseado exclusivamente nas palavras das filhas da vítima; j) deveria ter se certificado da informação antes de ir à Tribuna acusá-lo; k) o fato extrapola o exercício regular do seu mandato, razão pela qual não há falar em imunidade. Pede a reforma da sentença.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O apelado, em contrarrazões (fls. 197-199), pugna pelo desprovimento do recurso.

Registro, por fim, terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Como visto do relatório, trata-se de apelação interposta pelo autor, que não se conformou com a improcedência da pretensão que dirigiu contra o réu.

No recurso esgrimido, reitera os argumentos esposados na exordial e demais peças que firmou, postulando a reforma do julgado.

E tenho que lhe assiste razão.

O caso envolve a delicada questão da **imunidade parlamentar** e seus **limites**.

Da inicial se extrai que o autor sentiu-se ofendido, injuriado pelo discurso proferido pelo réu na Tribuna da Câmara dos Vereadores da cidade de Santo Antônio da Patrulha – e transmitido pela rádio local – no dia 20 de junho de 2011, razão pela qual pretende ser indenizado.

O requerido, em sua defesa, alega que não acusou o demandante injustamente – até porque não o conhecia – e tampouco intentou se autopromover em face lastimável episódio, tendo o seu discurso guardado relação de causalidade com o exercício do seu mandato, razão



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

pela qual estaria a sua manifestação acobertada pela imunidade parlamentar (prevista no art. 29, VIII, da CF/88).

Antes de entrar no “mérito” do discurso propriamente dito, necessário se faz esclarecer a situação.

O réu, na condição de vereador, foi procurado por pessoas de sua comunidade de eleitores, notadamente as filhas da Sra. Cleci Peixoto Gomes, para que as auxiliasse a conseguir a transferência da mencionada paciente – que estava internada no Hospital local – para a capital, com urgência (UTI), modo a conseguir tratamento adequado.

O réu, então, através de sua assessoria, ingressou com pedido judicial em favor da Sra. Cleci, obtendo provimento favorável. Conseguiu, também, uma vaga para a paciente em Hospital da capital, estando tudo pronto para recebê-la desde as 17hs05min daquele dia.

Ocorre que a ambulância deslocada ao Hospital da cidade acabou por levar outro paciente para Porto Alegre antes da Sra. Cleci, tendo esta sido encaminhada apenas as 22hs, tendo chegado à Santa Casa somente as 23hs40min, vindo a falecer poucas horas depois.

Tal fato gerou indignação por parte dos familiares da Sra. Cleci, que procuraram o requerido e narraram o sucedido, o que ensejou o seu inflamado discurso proferido na Tribuna da Câmara dos Vereadores, ora em debate.

Pois bem. No referido discurso, o réu assim referiu:

(...)

“O Sr., **o Dr. Guilherme mandou, não obedeceu uma ordem judiciária, (...) Mandou transportar outro paciente.** (...) Só que eu quero dizer para os senhores o seguinte: **ele desobedeceu uma ordem da justiça. Ele foi o superior; e, passou por cima de sua colega, a**



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Dra. Taiana, Taiane. (...) Isto aqui oh, eu não quero colocar a culpa no Hospital, eu não quero colocar culpa no secretário, **alguém é culpado** (...). (...). O que aconteceu, as 10hs da noite, eles mandaram esta senhora para Porto Alegre, levaram para morrer em Porto Alegre”

(...)

“O problema é que a ambulância destinada para transportar Cleni, a Samu, acabou sendo utilizada, **por determinação do médico Guilherme, para remoção de outro paciente,** retornando para Santo Antônio da Patrulha as 22hs. Ela foi levada para morrer em Porto Alegre. **O que torna o caso inaceitável é que foi descumprida uma ordem judicial. Um médico se sentiu no direito de escolher quem deveria ser removido,** mesmo com um laudo de uma colega, atestando a urgência do caso, o leito reservado e uma ordem judicial. Isso é inadmissível.” (...)

(...)

É bem verdade que não veio aos autos a degravação ou transcrição integral do discurso do réu proferido naquele dia na Tribuna. Entretanto, o mesmo não negou, em sua defesa, que foram essas as palavras utilizadas na ocasião.

Trata-se, portanto, de verificar se tais alegações estão abarcadas pela “imunidade parlamentar” ou se consistiram em excesso por parte do requerido.

Com efeito, não olvido a importância do instituto da imunidade parlamentar em um sistema como o nosso, porquanto o representante do



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

povo tem que ter uma certa margem, um certo respaldo, para que possa manifestar-se com liberdade, sem medo de ser processado por qualquer coisa ou situação. É essa liberdade de expressão que permite denunciar os abusos que toma conhecimento e movimentar o cenário político, garantindo o exercício pleno da democracia.

Entretanto, como é cediço, não existe, em nosso ordenamento, um direito que seja “absoluto”, que se sobreponha a todo e qualquer outro. Existem, sim, princípios e fundamentos constitucionais – dentre os quais a dignidade da pessoa humana – que norteiam a aplicação desses direitos, conciliando-os e tentando preservar, ao máximo, os seus núcleos fundamentais.

No caso dos autos, embora o discurso proferido pelo réu tenha sido durante o exercício de seu mandato como vereador, na Tribuna, guardando relação com a matéria em discussão (saúde pública), o fato é que suas palavras extrapolaram para a crítica pessoal, atingindo à honra, a subjetividade do autor.

O fato de o requerido “não conhecer” o autor apenas agrava a situação. Como pôde, então, atribuir ao mesmo a responsabilidade por um fato que sequer confirmou a veracidade antes de expô-lo publicamente?

O mínimo que se espera de alguém que vá fazer uma “denúncia”, é que se certifique bem acerca da veracidade dos fatos e autoria antes de perpetrá-la, sob pena de, inevitavelmente, cometer injustiça e macular a imagem de outrem, como no presente feito.

Ora, o réu acusou o autor de ter descumprido deliberadamente uma ordem judicial, de ter “passado por cima” da decisão de outra colega, de ter se “sentido superior” ao ponto de determinar quem deveria ser transferido em primeiro lugar para a capital, ordem esta que acabou ensejando a morte da Sra. Cleci. Mais!!! O fez sem ter confirmado a



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

veracidade de tais alegações, e se tivesse tido um mínimo de cautela, teria sabido que a ordem partira da Direção do Hospital, de uma junta médica (da qual o Dr. Guilherme não fez parte) que entendeu pela necessidade de transferir primeiro outro paciente que se encontrava em estado muito mais grave do que o da Sra. Cleci.

Convenhamos. Tal acusação, proferida no âmbito de uma comunidade relativamente pequena, transmitida pela rádio local, é suficiente para abalar a reputação de um médico, ainda mais em início de carreira. Compreensível, ainda mais, o constrangimento do demandante, tendo em vista à sua exposição perante a família de sua noiva (que mora na comarca).

A imunidade parlamentar não é sinônimo de permissão para a violação de direitos alheios. Não é uma permissão para se dizer o que bem entende, sem qualquer conseqüência. Exige, antes, comprometimento do parlamentar: comprometimento com a verdade, com a justiça, com a transparência e com a ética. É dever do vereador – assim como de qualquer outra pessoa, exercendo ou não cargo público – certificar-se dos fatos antes de efetuar qualquer denúncia, sob pena de responder, sim, pelos danos causados. Há prejuízos que dinheiro nenhum é capaz de reparar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, desta Corte e desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CASO CONCRETO. 1. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à honra, intimidade e privacidade), deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse. 2. **Caso concreto em que os apelantes agiram em excesso e transbordaram o direito de livre manifestação do pensamento, o que afasta também a imunidade parlamentar de Vereador.** Conduta dos apelados, ademais, que se caracteriza exercício regular de direito, sem abusos. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Cível Nº 70032628679, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESTRIÇÃO ESPACIAL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. CONTEÚDO INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. 1. A imunidade parlamentar de Vereador abarca os atos praticados dentro da circunscrição Municipal. A publicação em jornais de circulação regional, distribuídos a outros Municípios da localidade, viola essa restrição. Situação em que o ato praticado não está sob o abrigo da prerrogativa constitucional. 2. A reportagem publicada pelos demandados extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita dos requeridos que causaram ofensa à honra e moral do requerente, ao afirmarem que este se beneficiou indevidamente pela prefeitura. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. A quantia fixada a título de danos morais deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste acórdão. 5. Diante do resultado, inverto a sucumbência e condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046654059, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E EM EMISSORA RADIOFÔNICA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A Constituição Federal assegura ao vereador, no exercício do mandato eletivo e na circunscrição do Município, a inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos. Inteligência do art. 29, VIII da CF. Hipótese em que o demandado, **ao proferir ofensas contra ao autor, imputando-lhe, ainda, a prática de crime, extrapolou os limites de sua atuação como vereador, restando caracterizado o dano moral sofrido pelo requerente e, por conseguinte, o dever de indenizar do requerido.** Precedentes desta Corte. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que, quando da fixação do quantum indenizatório pode o julgador utilizar o salário mínimo como medida, no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização. Inteligência do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não observada no ato sentencial. Explicitação da sentença para determinar que o cálculo do montante indenizatório deve partir do valor R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

reais), correspondentes a 20 vezes o salário mínimo vigente na data da sentença (R\$ 380,00 outubro de 2007). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70030402945, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/02/2010).

No caso dos autos, friso, restou cabalmente demonstrado que a conduta do réu extrapolou o permitido para a situação, não estando, portanto, abarcada pela imunidade alegada, razão pela qual deve o mesmo ser condenado a indenizar o autor.

Quanto aos danos morais, além de serem considerados puros, *in re ipsa*, reforço que a prova testemunhal corroborou a versão esposada na inicial, no sentido de confirmar os reflexos negativos que tal exposição teve na vida do autor, influenciando sua conduta e seu modo de viver.

Quanto ao valor, é sabido é sabido inexistir consenso jurisprudencial acerca do assunto, pois não há parâmetros consolidados nos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra.

A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Nos precedentes supracitados, as indenizações variaram entre R\$ 7.600,00 e R\$ 10.000,00.

De minha parte, tenho que o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), mostra-se mais razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos presumidos da vítima (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), quando ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, ao mesmo tempo evita o seu enriquecimento sem causa (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado) e pune o demandado, estimulando-o a não mais reincidir.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Quanto aos consectários legais, em se tratando de ato ilícito, os juros correm da data do fato (20/06/2011), nos termos do art. 398 CCB c/c Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, desta data (Súmula 362 STJ).

Procede, portanto, o apelo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, e julgo procedente o pedido inicial formulado por GUILHERME NOGUEIRA MACHADO contra CANTÍDIO BORGES LIMA MACHADO, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de indenização por danos extrapatrimoniais, importância esta a ser corrigida pelo IGP-M a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, esses contados de 20/11/2011, nos termos da fundamentação supra.

Diante do resultado, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

É o voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Eminentes colegas.

Rogando vênias ao entendimento do ilustre Relator, ousou divergir do seu posicionamento no caso concreto.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Com efeito, o apelo devolveu a matéria debatida na origem a respeito dos danos morais sofridos pelo autor em razão das palavras proferidas pelo demandado, na Tribuna do Legislativo Municipal, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, cuja sessão foi veiculada, ao vivo, pela rádio local.

Inicialmente, impõe examinar os limites da imunidade parlamentar do réu, já que as palavras alegadamente danosas contra o recorrido foram proferidas na Casa Legislativa municipal, no exercício do mandato e em decorrência dele.

Ressalta-se que a imunidade material serve para que os parlamentares, no exercício do mandato legislativo (prática *in officio*) ou em razão dele (prática *propter officium*), opinem, discurssem e votem com inteira liberdade, sem pressões, nem constrangimentos.

Essa prerrogativa foi consignada no artigo 9º do *Bill of Rights* de 1689, segundo o qual “a liberdade da palavra, da discussão e dos atos parlamentares não podem ser objeto de exame perante qualquer tribunal, e em nenhum lugar que não seja o próprio Parlamento”, inscrita no artigo 1º, seção 6, nº 1¹, da Constituição dos Estados Unidos, incorporada no direito Francês em 1789, por iniciativa de Mirabeau, e, posteriormente, nos demais textos constitucionais, dada a sua importância².

Essa imunidade concernente à palavra, aos votos e às opiniões no exercício do mandato é absoluta e permanente. Absoluta porque é

¹ Os Senadores e Representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em 30.07.2012.

² PINTO, Paulo Brossard de Souza. *A imunidade Parlamentar*. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 06.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

indisponível, ou seja, nem a Câmara pode dela dispor; permanente porque dura para sempre, não se extinguindo com o término do mandato³.

Por isso, pode-se dizer que *“a imunidade parlamentar não é um privilégio concedido a parlamentar; é uma garantia assegurada pelo Poder Legislativo, para que funcione livre de qualquer coação. [...] o membro do parlamento não pode desistir dela. [...] e nem ele nem o seu membro poderão permitir a responsabilidade pelos votos e opiniões emitidos no exercício das funções parlamentares”*⁴.

Pontes de Miranda, inclusive, alertou que, *“sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emitir-lo (liberdade de palavras, liberdade de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade, coragem, os interesses do povo”*⁵.

A imunidade material deve ser a mais ampla possível, não se restringindo por seu conteúdo, incidindo inclusive em qualquer ação externa praticada pelo parlamentar que esteja no exercício de seu mandato, desde que na circunscrição territorial do município.

Sinala-se que o instituto previsto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, proporciona a exclusão de cometimento de ilícito por parte de parlamentares. Como se observa, a norma constitucional exclui a antijuridicidade da conduta delituosa, afastando a incidência do preceito incriminador.

A imunidade, assim, afasta a responsabilidade criminal, as sanções disciplinares, a responsabilidade política e a responsabilidade civil.

Logo, os atos realizados pelo vereador, em função do seu mandato parlamentar, ainda que efetivados fora do recinto da respectiva

³ Idem. p. 05.

⁴ AZAMBUJA, Darcy. Apud PINTO, Paulo Brossard de Souza. *A imunidade Parlamentar*. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 16.

⁵ MIRANDA, Pontes. Apud ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 708.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Casa legislativa, ficam protegidos pela referida garantia constitucional, bastando apenas que se evidencie o nexo de implicação recíproca entre as manifestações do vereador e o exercício de suas atribuições como representante popular.

Eventual excesso praticado pelo vereador no exercício de suas palavras, votos e opiniões, como a falta de decoro, deverá ser submetido à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence o parlamentar.

Sobre o tema, são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. VEREADORES. INVIOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). O texto da atual Constituição, relativamente aos Vereadores, refere à inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Há necessidade, portanto, de se verificar a existência do nexo entre o mandato e as manifestações que ele faça na Câmara Municipal, ou fora dela, observados os limites do Município. No caso, esses requisitos foram atendidos. As manifestações do PACIENTE visavam proteger o mandato parlamentar e a sua própria honra. Utilizou-se, para tanto, de instrumentos condizentes com o tipo de acusação e denúncia que lhe foram feitas pelo Delegado de Polícia. Ficou evidenciado que as referidas acusações e ameaças só ocorreram porque o PACIENTE é Vereador. A nota por ele publicada no jornal, bem como a manifestação através do rádio, estão absolutamente ligadas ao exercício parlamentar. Caracterizado o nexo entre o exercício do mandato e as manifestações do PACIENTE Vereador, prepondera a inviolabilidade. HABEAS deferido.

(HC 81730, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00140 EMENT VOL-02117-42 PP-09011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOLABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 140867, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/06/1996, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-04 PP-00817)

Nesse sentido, igualmente, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal referido no comentário feito ao artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal na obra *A Constituição e o Supremo*⁶, *verbis*:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, caput) exclui a responsabilidade civil (e também a penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática in officio) ou externadas em razão deste (prática propter officium). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que os estritos limites territoriais do Município a que acha funcionalmente vinculado. (...) A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, caput, da CR, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF (...), já

⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. p. 773.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar (como os vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca ente as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011).

Assim também já se pronunciou esta Colenda Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VEREADOR. MANIFESTAÇÃO NA TRIBUNA. IMUNIDADE MATERIAL. - Ilegitimidade passiva do Município reconhecida. Responde pessoalmente o Vereador por atos inerentes à função política desempenhada pelo parlamentar. - As manifestações dos parlamentares que tenham relação e sejam consequência do mandato são abrangidas pela imunidade material. Assim, são os vereadores isentos de responsabilidade penal e civil por suas opiniões, palavras e votos que guardem nexo de causalidade com o mandato e sejam proferidas na circunscrição do município. Na hipótese em comento, considerando as palavras proferidas pelo réu na Tribuna, admite-se que guardaram estreita relação com o exercício da função de vereador, estando, portanto, abrangidas pela imunidade material. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049871122, Nona Câmara Cível,



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO REALIZADO PELO DEMANDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL DO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. - IMUNIDADE PARLAMENTAR - Caso em que as palavras alegadamente danosas contra o recorrente foram proferidas na casa legislativa municipal, no exercício do mandato. A prova coligida aos autos revela que o demandado, ao se pronunciar durante audiência pública, agiu no estrito exercício de suas funções, cumprindo função inerente ao cargo de vereador ao exercer a fiscalização da atividade administrativa no âmbito do Município de Guarani das Missões. Precedentes do STF e do TJRS APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048046106, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012)

In concreto, necessário fazer algumas considerações sobre os fatos que antecederam o discurso do réu na Tribuna.

Havia uma recomendação médica para que a paciente, Cleci Peixoto Gomes, fosse transferida com urgência, no prazo máximo de doze horas, sob pena de ir a óbito (fl. 50). Em razão disso, as filhas da paciente procuraram o demandado, na condição de vereador da cidade, para que fosse tomada alguma providência.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O réu, então, indicou a advogada que patrocinou a causa em favor da paciente para oferecer demanda que possibilitasse a transferência dela para um hospital com melhores recursos (depoimento do réu e testemunho das filhas da Srª. Cleci, fls. 134 e 143).

Em seguida, foi concedida tutela antecipada, determinando a imediata internação de Cleci junto à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, em leito de UTI do SUS ou particular, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hora (fls. 51/52). Em razão disso, a médica responsável pela internação informou que o leito de UTI estava à disposição de Cleci. Até mesmo o Secretário Municipal de Saúde estava ciente do fato afirmando, quando intimado, que a paciente estava sendo transferida, isso por volta das 18 horas, consoante certificado naqueles autos (fl. 58):

Certifico que, às 17:05hs, a Funcionária Patrícia do Foro Central de Porto Alegre, informou que o Oficial de Justiça plantonista havia dado cumprimento à Precatória às 16:08hs e que a médica responsável pela internação é a Dra. Marina, [...], disse ainda que a informação foi de que a internação será em leito particular, no Pavilhão Pereira Filho, face não haver vaga pelo SUS, dou fé.

Certifico, outrossim, que às 17:10hs, entrei em contato com o Dr. Ferúlio, Secretário de Saúde, quando informou que havia falado com a médica e às 18:08hs, me comunicou, que deu tudo certo e que a paciente já estava sendo encaminhada, dou fé.

A Srª. Cleci, no entanto, não foi transferida naquele horário para Porto Alegre. Ficou aguardando no hospital local até as 22 horas, porquanto teriam removido outro paciente primeiro, ao argumento de que ela estava estável e respirando normalmente (depoimento das filhas da Srª.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Cleci, fls. 134 e 143). Em virtude disso, ela chegou a Porto Alegre somente às 23h40min. Poucas horas depois, a Sr^a. Cleci acabou falecendo.

As filhas da Sr^a. Cleci entraram em contato mais uma vez com o réu para comunicá-lo da recusa do autor em transportá-la (médico que comunicou os familiares a respeito da situação), mesmo havendo uma ordem judicial que determinasse a imediata remoção (depoimento das filhas da Sr^a. Cleci, fls. 134 e 143).

E isso acabou causando perplexidade ao réu, sobretudo porque ele, na condição de vereador, procurado que fora, havia intervindo diretamente na obtenção de medida judicial que acabou não sendo cumprida pelo hospital.

A notícia coligida à fl. 25, aliás, retrata bem essa perplexidade:

Um relato dramático foi feito pelo presidente da Câmara, vereador Cantídio Borges Lima Machado, PP, durante a reunião ordinária do dia 20. mesmo com uma ordem judicial garantindo um leito de UTI em Porto Alegre, a funcionária pública, Cleni Peixoto, de 56 anos de idade, moradora do Passo do Sabiá, acabou falecendo segunda-feira, por falta de transporte adequado pelo Hospital Santo Antônio.

Internada desde a manhã de domingo, Cleni precisava com urgência de atendimento mais complexo. Procurado pela filha de Cleni, Miriam Peixoto, o vereador Candíto buscou o auxílio da advogada Fabiana Bemfica, para obter um leito em Porto Alegre, via judicial.

Com um laudo da Dra. Taiane, atestando que a paciente corria risco de morte, caso não fosse atendida em 12 horas. Ele e a advogada procuraram o Juiz de Santo Antônio que em contato com a Justiça conseguiram um leito para a patrulhense na Santa Casa de Misericórdia. Inclusive, o médico que aguardava Cleni, ligou várias vezes para os familiares afirmando que o leito estava reservado e a equipe pronta para atendê-la.

O processo levou menos de duas horas, e no início da tarde de domingo a autorização judicial para remoção já estava pronta. O problema revelou indignado o vereador, é que a ambulância destinada para transportar Cleni, a Samu, acabou sendo utilizada, por determinação do médico Guilherme, para remoção de outro paciente, retornando para Santo Antônio da Patrulha às 22h.



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ela foi levada para morrer em Porto Alegre. O que torna o caso inaceitável é que foi descumprida uma ordem judicial. Um médico se sentiu no direito de escolher quem deveria ser removido, mesmo com um laudo de uma colega, atestando urgência no caso, o leito reservado e uma ordem judicial. Isso é inadmissível. Não sei de quem é a culpa, mas isso não pode acontecer. Pessoas morrerem porque Santo Antônio não tem capacidade de disponibilizar o transporte para mais de um paciente”, enfatizou Machado.

Presente no velório, Cantídio disse que se comoveu com o sofrimento dos familiares, que mesmo não tendo culpa, questionavam porque não pegaram a patrulhense e a levaram de carro para Porto Alegre. O Vereador questionou até quando este tipo de caso vai se repetir no Município. “Precisamos de um melhor atendimento, de mais infraestrutura. Santo Antônio da Patrulha não pode continuar perdendo cidadãos por falta de ambulância”, reafirmou.

Inobstante a referência ao caso específico, a manifestação do vereador da tribuna da Câmara também suscitou a responsabilidade pública e a necessidade de traçar uma política para o atendimento de casos tais, o que se insere nas atribuições parlamentares do edil perante sua comunidade.

Consequentemente, resta demonstrada a pertinência do seu discurso proferido na Tribuna do Legislativo Municipal, diante de seu dever de fiscalizar a atividade administrativa do Hospital municipal.

Na espécie, portanto, a manifestação está absolutamente ligada ao exercício da função de parlamentar do réu, porquanto verificado o nexo entre o exercício do mandato e as palavras proferidas pelo vereador, devendo prevalecer a inviolabilidade, tal como entendeu a insigne julgadora *a quo*.

A imunidade parlamentar como causa de elisão da responsabilidade, não só criminal, mas também civil por danos eventualmente praticados no exercício do mandato.

Observo, ainda, que, dentre as atividades dos representantes de um partido político, incluem-se a informação à sociedade acerca de fatos



EFN

Nº 70057421182 (Nº CNJ: 0466745-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de interesse público, conotação que não desgarra dos fatos noticiados pelo vereador.

No caso, o réu se ateve a narrar fatos e os envolvidos nos episódios, não se vislumbrando a existência de dolo específico, havendo, ao contrário, apenas o *animus narrandi* e o *animus criticandi*, que resultaram confirmados pela prova testemunhal coligida e afasta a ilicitude da conduta, pressuposto para o dever de indenizar.

Nesse passo, merece ser mantida a improcedência da pretensão indenizatória.

Diante de tais considerações, renovada vênua, voto no sentido de desprover o recurso.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70057421182, Comarca de Santo Antônio da Patrulha: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO KOTLINSKY RENNER